



**CONCORRÊNCIA Nº. 01/2016  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2016**

Trata-se de impugnação encaminhada pela empresa MOVIMENTOS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA ME, via e-mail e correio, no uso do direito previsto na legislação vigente e no Item 12 do Edital, interessada em participar da Concorrência CFFa nº. 01/2016, que tem por objeto a contratação de agência de publicidade para divulgação da Fonoaudiologia nos meios de comunicação.

A impugnação ofertada preenche os requisitos legais para seu devido conhecimento, pois foi apresentado inicialmente por meio eletrônico e de forma tempestiva, atendendo ao emanado nos subitens 12.2 e 12.2.1 do edital.

Nesse passo, a empresa MOVIMENTOS COMUNICAÇÃO argui as seguintes impugnações ao edital promovido pelo CFFa:

*(...) **I** - alterar a da redação das alíneas "a", dos subitens 16.6.2 e 16.10, de forma a possibilitar ao licitante ter a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessárias para comprovar sua capacidade técnica, bem como excluir a exigência estabelecida no subitem 4.1.3, do edital, quanto a limitação temporal, e posterior adequação de sua redação ao disposto nas alíneas acima, após realizada a alteração requerida, por não encontrarem amparo legal, conforme legislação vigente, e se o Edital traz em seu conteúdo tal exigência, contrariando o disposto na legislação, bem como entendimentos doutrinários e jurisprudências, prejudicando o tratamento isonômico das eventuais interessados e, o que é mais grave cerceando a participação destes, atentando contra a competitividade do certame licitatório, ferindo por tal motivo, os próprios interesses do órgão licitante em conseguir uma contratação mais vantajosa, em razão do excesso de exigências.*

***II** - excluir a exigência de apresentação de certificado de qualificação técnica de funcionamento junto ao Conselho Executivo das Normas Padrão CENP, estabelecida na alínea "b" do subitem 16.6.2 e alínea "b" do subitem 16.10, por já ser de entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que a exigência de certificação (ões) como requisito de habilitação, não tem amparo legal e gera restrição indevida à competitividade dos procedimentos licitatórios (Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-1ª Câmara), por considerada como uma convenção do mercado publicitário, (Acórdão TCU 2.603/2006), ancorada nas Leis Federais n.ºs 4.680 de 18 de junho de 1965 e 12.232, de 29 de abril de 2000, devendo ser estipulada, quando*

